



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

L E I Nº 1.906/96

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,.

FAZ SABER que a Câmara Municipal a - provou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O serviço de transporte de passageiros por táxi deverá ser feito em veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, em perfeitas condições de segurança e higiene, comprovadas por vistoria do departamento competente.

Artigo 2º - Compete ao Executivo Municipal:

- a) criar e extinguir pontos de táxis, sempre por meio de decreto ;
- b) autorizar o preenchimento das vagas ;
- c) autorizar transferências e permutas, nos termos do artigo 4º desta lei ;
- d) executar a fiscalização no que se refere os artigos 11 e 12 da presente lei.

Parágrafo Único - O limite máximo de vagas em cada ponto, será de 10 (dez) motoristas, exceto nos casos onde o número anteriormente fixado pela Lei Municipal nº 921/77 (12 motoristas), já tenha se completado anteriormente ao início de vigência desta lei .

Artigo 3º - O requerimento do interessado no preenchimento da vaga deverá ser dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada da carteira de habilitação, categoria "C" ou "D" ;
- b) marca, tipo e ano do veículo a ser utilizado, assim como o respectivo certificado de propriedade já em nome do requerente;
- c) antecedentes policiais e do Juízo Criminal;
- d) atestado de sanidade física e mental;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

e) certidão negativa de débitos municipais e estaduais em nome do requerente .

Parágrafo Único - Somente ao motorista proprietário do veículo será permitido o serviço de táxi, ficando proibida a indicação de sócio, preposto ou empregado para substituí-lo.

Artigo 4º - Após três anos de atividade regular no ponto, o motorista titular poderá pleitear sua transferência para outro ponto que possua vaga a ser preenchida ou mesmo permutar sua vaga com outro motorista lotado em outro ponto .

Parágrafo primeiro - Sendo a concessão de licença para o serviço tratado pela presente lei, ato discricionário da Administração e cujo benefício não ultrapassa a pessoa do requerente motorista, a comercialização de vagas em pontos de táxi não será permitida em nenhuma hipótese se ;

Parágrafo segundo - Todo e qualquer motorista interessado em iniciar as atividades de taxista, deverá submeter-se ao procedimento ora imposto pela presente lei .

Artigo 5º - A transferência e a permuta previstas no artigo anterior, ficam subordinadas ao pagamento de uma taxa de 102,66 UFIRs .

Artigo 6º - O motorista somente poderá estacionar e operar com seu veículo, no ponto indicado no Alvará de autorização, sob pena de advertência e suspensão na reincidência .

Artigo 7º - Num raio de duzentos metros do local do ponto, somente aos motoristas nele estacionados será permitido o atendimento de passageiros.

Artigo 8º - Cada ponto de táxi terá um coordenador e um vice coordenador, com mandato de 01 (um) anos, escolhidos por eleição realizada entre os motoristas lotados no respectivo ponto .

Artigo 9º - O coordenador será o responsável pela disciplina, além de representar os motoristas do ponto em quaisquer reivindicações, reclamações ou defesas perante o Executivo Municipal .

Artigo 10 - Os titulares de cada ponto de estacionamento deverão nele instalar telefone .



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Parágrafo único - As despesas decorrentes dessa instalação serão custeadas pelos motoristas interessados .

Artigo 11 - Os motoristas não poderão ausentar-se do ponto por mais de cinco dias, salvo:

- a) por doença, devidamente comprovada ;
- b) por defeito no veículo ;
- c) por motivo de estar o mesmo em gozo de férias ;
- d) quando estiver em viagem, a serviço, comprovando tal fato com declaração firmada pelo cliente-viajante .

Artigo 12 - Os motoristas de táxis deverão manter-se asseados e usar trajes compatíveis com a profissão, bem como manter seus veículos em perfeitas condições de uso e higiene .

Artigo 13 - A denúncia de qualquer irregularidade deverá ser feita por escrito, pelo Coordenador ao Prefeito, que tomará as medidas cabíveis .

Artigo 14 - Poderá ser cassada a autorização ou suspensa temporariamente até 30 (trinta) dias, ocorrendo fatos desabonadores da conduta do motorista, especialmente os seguintes :

- a) recusar-se, sem motivo justificado, a atender passageiros ;
- b) tratar os passageiros de maneira descortês ;
- c) cobrar as corridas fora da tabela aprovada pela Prefeitura .

Artigo 15 - O transporte pago de passageiros, por veículos particulares ou pessoas não autorizadas, será punido com multa de 256,65 UFIRs por pessoa transportada .

Artigo 16 - Fica revogada a lei municipal nº 921 de 11 de abril de 1977 e todas as demais disposições em contrário .



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salto.
em 06 de março de 1996.



JESUINO KAY
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo,
publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura
Municipal.



ALBERTO ANDRÉ FERRARI
Secretário de Governo